LEI MUNICIPAL Nº 2.685/2022 = 12/04/2022

Dispõe sobre acordo judicial em Ação de Procedimento comum de cobrança proposta pela Empresa Pavidez Engenharia Ltda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, **PREFEITO MUNICIPAL** SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de R$. 36.350,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais) para a empresa requerida e o pagamento de R$.10.000,00 (dez mil reais) ao Advogado desta, para que assim seja possível a realização de acordo judicial no Processo nº 5000187-91.2020.8.13.0095 de natureza de Ação de Procedimento Comum de Cobrança onde figura como polo ativo a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e o requerido Município de Cabo Verde.

Art. 2º. O pagamento de R$. 36.350,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais) refere-se à condenação em sentença e acórdão transitado em julgado no processo 5000187-91.2020.8.13.0095, que versa a respeito de parcela não adimplida correspondente à **nota fiscal de nº 201800000000935** e aos juros referentes ao pagamento em atraso da quantia disposta na **nota fiscal de nº 201800000000936**.

Parágrafo Único. A efetiva liquidação do débito será feita, após homologação do Termo de Acordo em anexo, mediante emissão de Requisição de Pequeno Valor.

Art. 3º. O pagamento de R$.10.000,00 (dez mil reais) refere-se à condenação do Município em honorários sucumbências, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Parágrafo Único. A efetiva liquidação do débito será feita, após homologação do Termo de Acordo em anexo, mediante emissão de Requisição de Pequeno Valor.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 12 de abril de 2022; ano do 156º aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO Nº 5000187-91.2020.8.13.0095

De um lado, **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA,** devidamente qualificada nestes autos, por intermédio de seus advogados igualmente qualificados, doravante denominada **REQUERENTE**; e, do outro lado, **MUNICÍPIO DE CABO VERDE**, também qualificado, representada judicialmente por sua Assessora Jurídica, doravante denominada **REQUERIDA**, resolvem de comum acordo celebrar o presente **TERMO DE ACORDO** e esperam a homologação nas suas condições seguintes:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A requerente ajuizou ***AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA,*** em face da requerida, tencionando o recebimento das notas fiscais inadimplidas, cujo objeto decorre das obras e serviços realizados nos temos do contrato nº 030/2016, originários de regular procedimento licitatório sob nº 072/2016 – Tomada de Preços nº 002/2016.

2. Instruída a presente lide, a requerente logrou êxito, com acolhimento integral de suas pretensões, em conformidade com r. sentença proferida nestes autos, evidenciadas no ID 4843778118.

3. Inconformada, a requerida apelou da r. decisão, de modo que, por unanimidade, o r. acordão evidenciado no ID 8252128081 ratificou a r. sentença, majorando os honorários advocatícios.

4. Imperioso destacar, que a requerida adimpliu com o débito principal atribuído as notas fiscais inadimplidas na monta de R$ 84.850,12 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e doze centavos) em 17/08/2021, conforme ID 5215238028, restando a pagar apenas as cominações legais incididas sobre o débito e honorários advocatícios, nos termos da r. sentença que foram ratificadas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao proferir o r. acordão.

5. Contudo, diante do interesse mútuo das PARTES em colocar um fim ao presente deslinde, evitando dispêndio de tempo de servidores públicos e **promovendo uma composição com menor onerosidade aos recursos públicos,** a fim de mitigar os custos da devida aplicação das cominações legais e honorários advocatícios, entabulam o presente acordo, objetivando seu cumprimento nas condições abaixo descritas.

DA CONFISSÃO DA DÍVIDA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6. A requerida através do presente, reconhece expressamente que possuem uma dívida a ser paga diretamente com a requerente, consubstanciado na monta total de R$ 131.200,12 (cento e trinta e um mil, duzentos reais e doze centavos), **sendo R$ 84.850,12 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e doze centavos) atribuído ao valor principal adimplido em 17/08/2021**, conforme ID 5215238028; R$ 36.350,00 (trinta e seis mil e trezentos e cinquenta reais) atribuídos aos juros de mora, multa por atraso e correção monetária, já computado os devido desconto tencionando o presente acordo; e, R$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos aos honorários dos advogados da requerente, também com o devido decote.

7. A requerida confessa em caráter irrevogável e irretratável, que é inadimplente da quantia supracitada, salvo montante já adimplido, e que pagará a requerente e seus patronos nas condições previstas neste termo de acordo extrajudicial.

8. **Pagará a requerida a requerente a monta de R$ 36.350,00 (trinta e seis mil e trezentos e cinquenta reais), em uma única parcela, com prazo de 60 (sessenta) dias, mediante expedição do competente RPV – Requisição de Pequeno Valor em favor da requerente.**

9. Pagará ainda a requerida aos patronos da requerente a título de honorários advocatícios, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em uma única parcela, com prazo de 60 (sessenta) dias, mediante expedição do competente RPV – Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado ANDERSON RAFAEL FERREIRA, inscrito na OAB/MG nº 188.527.

10. Caso a Requerente não faça os pagamentos das importâncias devidas à requerente, bem como aos seus Patronos, segundo os prazos e condições previstas no presente instrumento, estes estarão sujeitos a multa de mora de 2,00% (dois por cento), de caráter não compensatório, e ainda juros de mora de 1,00% (um por cento) ao

mês e correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, calculados pro rata die;

11. Os atrasos injustificados superiores a 30 (trinta) dias caracterizarão a inadimplência da requerida, facultando à Exequente, bem como seus patronos, independentemente do envio de notificações, interpelações e assemelhados, proceder na cobrança da dívida, com acréscimo de trinta por cento (30%) a título de cláusula penal;

12. Com a quitação do presente acordo as partes dão plena e total quitação ao objeto do acordo e declara extinta a relação jurídica, nada mais havendo para reclamar.

DISPOSIÇÕES GERAIS

13. A requerida se compromete a realizar os pagamentos pontualmente, permanecendo a presente ação hígida e subsistente até o cumprimento integral da obrigação.

14. As partes declaram que assinam o presente pacto sem nenhuma espécie de vício de consentimento, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude. Dessa maneira, afastada qualquer reclamação quanto à liberdade de vontade;

15. Declaram igualmente não possuírem interesse recursal, desistindo desde logo dos recursos e incidentes decorrentes do presente litígio, bem como do prazo de recurso contra a r. Decisão que homologar o presente acordo, de forma a permitir que produza seus efeitos tão logo publicada;

DOS REQUERIMENTOS

16. Assim, por corresponder à livre manifestação de suas vontades, requerem as partes:

A. **a homologação do presente acordo, renunciando desde logo os recursos contra a r. decisão que homologar o acordo**, para que produza seus efeitos tão logo publicada, com a suspensão desta demanda nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, e, por oportuno, pugnando-se pela dispensa do pagamento de custas finais nos termos do art. 90, § 3° do CPC;

B. A expedição **do competente RPV – Requisição de Pequeno Valor em favor da requerente, na monta de R$ 36.350,00 (trinta e seis mil e trezentos e cinquenta reais),**

C. **A expedição do competente RPV – Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado ANDERSON RAFAEL FERREIRA, inscrito na OAB/MG nº 188.527, na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais),**

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Cabo Verde, 05 de abril de 2022.

BRITAMIL - BRITA, CONCRETO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ANDERSON RAFAEL FERREIRA – Advogado

OAB/MG nº 188.527

MUNICIPIO DE CABO VERDE

PREFEITO MUNICIPAL

NPJ sob nº 02.571.553/0001-20

ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – MUNICIPIO DE CABO VERDE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cálculo realizado utilizando dados informados pelo usuário.

Cálculo Judicial Simplificado

Período do Cálculo:	07/08/2020 a 28/02/2022	**Período de Juros:**	07/08/2020 a 28/02/2022
Honorários Adv.:	12,00% sobre o valor do débito	**Juros de:**	0,50% a.m.
Multa:	sobre o valor do débito		
Correção Monetária do valor devido com base em:	IPCA-15 / IPCA-E (%)	**Atualizar até:**	Fevereiro - 2022
DATA INICIAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	07/08/2020		

1º Período

07/08/2020 a 28/02/2022

Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital Sentença Condenatória	R$ 106.419,61	1,1499201	R$ 122.374,05	18.00	R$ 11.013,66	R$ 133.387,71
SOMA:	R$ 106.419,61				**SUBTOTAL:**	R$ 133.387,71
					(+) Honorários adv (12,00%) calculado sobre o valor do débito:	R$ 16.006,53
					SUBTOTAL:	R$ 149.394,24

R$ 149.394,24

Depósito judicial - R$ 84.850,12

R$ 64.544,12

Esclarecimento: Incidência de juros moratórios de 0,5% até janeiro de 2003.

05/04/2022

Número: **5000187-91.2020.8.13.0095**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cabo Verde**
Última distribuição : **23/03/2020**
Valor da causa: **R$ 106.419,61**
Assuntos: **Inadimplemento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA (ADVOGADO) ANDERSON RAFAEL FERREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABO VERDE (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4843778118	11/08/2021 09:59	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CABO VERDE / Vara Única da Comarca de Cabo Verde

PROCESSO Nº: 5000187-91.2020.8.13.0095

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE CABO VERDE

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. **RELATÓRIO**

3. **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.**, ajuizou ação de procedimento comum de cobrança em face de **MUNICÍPIO DE CABO VERDE**, ambos qualificados na inicial, aduzindo que firmou com o requerido contrato de prestação de serviços, em relação ao qual o réu deixou de adimplir o valor integral de sua parte obrigacional, sendo que o débito atualizado totaliza R$ 106.419,61 (cento e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

4. Narrou o requerente na peça exordial que, após vencer licitação promovida pelo requerido para construção de pavimentação asfáltica de estradas vicinais no município, as partes firmaram o contrato acostado em ID nº 109617383, no valor inicial de R$ 461.399,32 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), em relação ao qual, posteriormente, em razão de mudanças no projeto básico, inadimplemento do executado e imprevistos climáticos, foram realizados termos aditivos que o prorrogaram, bem como alteraram o valor inicial estipulado para R$ 566.581,50 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

5. Pelo exposto na inicial, aduz a parte autora que a prestação do serviço foi realizada em etapas. Em relação a primeira, foram expedidas a ordem de fornecimento para pagamento parcial do débito, com empenho sob nº SE 00529-001, no total de R$ 324.374,11 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos), dando origem **a nota fiscal nº 201800000000157**, a qual fora adimplida totalmente pela requerida; e o empenho sob nº SE 00529-002, no total de R$ 137.025,21 (cento e trinta e sete mil, vinte e cinco reais e vinte e um centavos), **nota fiscal respectiva nº 201800000000935**,

a qual foi adimplida parcialmente, com atraso de 332 (trezentos e trinta e dois dias), na monta de R$ 43.027,00 (quarenta e sete mil e vinte e sete reais), restando R$ 84.850,12 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e doze centavos).

6. Em relação a última medição, ainda, assevera a autora que foi expedida ordem de fornecimento com o devido empenho sob o nº SE 00529-003, gerando a **nota fiscal nº 201800000000936**, datada de 07/08/2018, no valor de R$ 91.277,00 (noventa e um mil e duzentos e setenta e sete reais). Esta, foi adimplida pelo réu, com atraso, em duas parcelas; a primeira, em 27/12/2018, no valor de R$ 51.277,00 (cinquenta e um mil e duzentos e setenta e sete reais), e a segunda, em 12/07/2019, na monta de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

7. Por fim, informou a Demandante que, apesar do inadimplemento da requerida, cumpriu integralmente sua parte contratual, conforme termos de recebimento de ID 109618204, e que embora tenha tentado receber o valor correspondente à dívida de forma extrajudicial, não obteve êxito, o que ensejou no ajuizamento da presente ação.

8. A inicial veio acompanhada com os documentos de praxe, em especial cópia do contrato celebrado entre as partes, dos termos aditivos, das notas fiscais e ordens de fornecimentos de empenhos respectivas, bem como dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras realizadas.

9. Intimada para recolher as custas processuais, a parte autora prontamente o fez, conforme se verifica dos documentos juntados em ID 113042719.

10. Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impugnando o valor atribuído à causa e aduzindo a necessidade de denunciação à lide.

11. No mérito, arguiu, em síntese, que a responsabilidade de cumprimento da obrigação em tela é exclusiva do Estado de Minas Gerais e que a atualização do débito foi realizada de forma errônea.

12. Juntou documentos, em especial cópia de convênio celebrado pelo mesmo junto ao Estado de Minas Gerais e termos aditivos correspondentes, Plano de Trabalho referente à destinação da verba fornecida pelo citado convênio, planilha com o cálculo do valor que entende devido à autora, entre outros.

13. Impugnação em ID nº 8071669928.

14. Intimadas as partes, o requerido pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte requente, justificando sua pretensão em ID nº 3600992993, e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

15. Oportunamente, a parte ré ofereceu proposta de acordo à autora (ID nº 3863733039), a qual, por sua vez, realizou contraproposta (ID nº 3874708020), que não foi aceita.

16. Em ID nº 4623783046, o Requerido pede autorização para depositar judicialmente a quantia de R$ 84.850,12 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e doze centavos), aduzindo que tal valor diz respeito a repasse realizado pelo Estado de Minas Gerais, pendente de prestação de contas.

17. É o relatório.

18. **DECIDO.**

19. **FUNDAMENTAÇÃO**

20. Tratando-se a lide de questão exclusivamente de direito, já instruída com documentação trazida pelas partes, **indefiro** a produção de provas requerida pelo Réu.

21. **Preliminarmente**, o Requerido alega sua ilegitimidade passiva e fundamenta pela necessidade de denunciação à lide, aduzindo que embora tenha celebrado contrato com a Autora, o responsável exclusivo

pelo cumprimento da obrigação indicada na inicial é o Estado de Minas Gerais, vez que celebrou convênio com o mesmo, através do qual aquele se obrigou ao repasse para este de verbas destinadas à execução de pavimentação asfáltica, exato objeto do contrato tratado na lide.

22. A este respeito, apesar de ter sido comprovado pelo Réu a realização de convênio com o Estado de Minas Gerais para realização de obras de pavimentação descritas em Plano de Trabalho, que, de fato, tratam-se do objeto do contrato realizado entre o Município com a Requerida, a verdade é que no tratado realizado entre os litigantes nada constou sobre eventual responsabilidade do Estado, nem tampouco que o pagamento estaria condicionado ao recebimento de verba proveniente do convênio em questão.

23. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Réu, tampouco em denunciação à lide do Estado de Minas Gerais, vez que a relação jurídica entre o Município e a Demandante está plenamente configurada, de modo que a celebração de convênio estadual para recebimento de recursos financeiros não é capaz de eximir o Réu de sua responsabilidade por contrato administrativo por ele celebrado com particular, ainda mais para realização de serviço em seu benefício.

24. A este respeito, acaso o Município entenda ter eventual direito de regresso, em razão do convênio celebrado com o Estado, deverá requerê-lo pelas vias próprias.

25. Quanto ao tema, nos alicerça a Jurisprudência:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL//REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA – MÉDICO-RESIDENTE - UNIMONTES - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BOLSA DE RESIDÊNCIA - REAJUSTE NO VALOR PROMOVIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.514/2011 NÃO REPASSADO AO AUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMONTES - TEORIA DA ASSERÇÃO - REJEIÇÃO - CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A UNIMONTES PARA APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA - DEVER DA CONVENENTE DE EXECUTAR O OBJETO DO CONVÊNIO - RESPONSABILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS MÉDICOS-RESIDENTES - ESCUSA NÃO OPONÍVEL AO AUTOR - DIFERENÇAS INCONTROVERSAS - PEDIDO PROCEDENTE. 1. É dever da UNIMONTES, que manteve relação jurídico-obrigacional com o médico-residente, efetuar o pagamento das diferenças de bolsas de residência pagas a menor - em decorrência da inobservância do reajuste promovido por lei federal -, sendo inoponível ao autor a tese de responsabilidade exclusiva da União por força de convênio celebrado, haja vista que a concedente (ente federal), nos termos da avença, somente se obrigou ao repasse de verbas para apoio financeiro, mantendo-se, a Unimontes, obrigada à execução do objeto do Programa de Residência. 2. Pedido procedente. Recurso desprovido. Remessa necessária prejudicada. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0433.13.008431-5/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017)*

26. Ainda em sede de preliminar, o Requerido impugnou o valor da causa, entretanto, não apresentou nenhuma fundamentação para tanto, o que impossibilita a análise da questão e, principalmente, eventual intimação da Demandante para complementação das custas.

27. Ademais, verifica-se dos autos que o valor atribuído à causa está em conformidade com o montante do débito acusado pela parte autora em sua inicial, bem como dos juros de mora vencidos e de outras

penalidades atualizadas até a propositura da ação, nos termos do artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil.

28. Assim, pelas razões expostas, **rejeito as preliminares retrocitadas.**

29. Não há mais questões prefaciais a serem enfrentadas, pelo que passo à análise do mérito.

30. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo (Código de Processo Civil, art. 355, II, do CPC).

31. **Passo ao exame do mérito**.

32. Pela análise dos autos, verifica-se que o Requerido não contestou a prestação do serviço e nem a existência do débito, pelo que entendo tratar-se de fato incontroverso.

33. Ademais, tendo sido afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide, têm-se que o responsável pela obrigação em tela é mesmo o Município de Cabo Verde.

34. Assim sendo, das demais discussões carreadas aos autos, resta como questão controvertida unicamente o valor atualizado do débito.

35. Quanto a tal ponto, temos que o montante da dívida diz respeito a parte não adimplida correspondente à **nota fiscal de nº 201800000000935** e aos juros referentes ao pagamento em atraso da quantia disposta na **nota fiscal de nº 201800000000936**.

36. Assim sendo, considerando as disposições do contrato celebrado entre as partes e o atraso no pagamento da segunda nota fiscal acima mencionada, razão assiste à autora em computar os juros referentes à mesma quando da indicação do débito.

37. Tais valores, por sua vez, devem ser atualizados nos moldes da Lei nº 9.494/97.

38. Pois bem.

39. **DISPOSITIVO**

40. Diante do exposto e em consideração a tudo mais que dos autos consta, calcado nos princípios do livre convencimento motivado, da fundamentação dos atos jurisdicionais e da adstrição e, comungando com o atual posicionamento adotado pelos tribunais superiores, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** da parte autora para condenar a parte requerida a condeno a parte requerida a proceder a quitação integral dos créditos devidos à autora, referentes a parcela não adimplida correspondente à **nota fiscal de nº 201800000000935** e aos juros referentes ao pagamento em atraso da quantia disposta na **nota fiscal de nº 201800000000936**, acrescidos de correção monetária, tendo por base IPCA-E e juros de mora, nos moldes do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

41. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, este que fixo no importe de 10% (dez) por cento do valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

42. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais finais por força das disposições da Lei Estadual 14.939/2.003.

43. Fica extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

44. Em atenção ao disposto no ID de nº 4623783046, desde já**autorizo o depósito judicial pleiteado pelo Requerido**.

45. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 496, do Código de processo

Civil, pelo que, após o transcurso do prazo para apresentação de recurso voluntário pelas partes, determino, sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

46 .Publicar, registrar e intimar – na (s) pessoa (s) do (a, s) advogado (a, s) ou pessoalmente, se for o caso.

47. Transitada em julgado, arquive-se com as respectivas baixas.

CABO VERDE, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz(íza) de Direito

Avenida Pref. Duvivier da Silva Passos, 26, Centro, CABO VERDE - MG - CEP: 37880-000

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – COMPROVAÇÃO – INADIMPLEMENTO DA MUNICIPALIDADE – PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM DESFAVOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SUPOSTO ATRASO NO REPASSE DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO

1. Uma vez comprovada a realização das obras objeto do contrato administrativo e sendo incontroversa a prestação do serviço, é devido o pagamento do valor respectivo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

2. Hipótese na qual a contratação da empresa autora para realização de obras de pavimentação asfáltica decorreu de obrigação assumida em convênio firmado com o Estado de Minas Gerais.

3. É descabida a denunciação da lide em desfavor do Estado de Minas Gerais quando não comprovado o atraso imotivado no repasse de verbas, havendo indícios de que ocorreu em razão de falha do Município em prestar contas.

4. Recurso apelatório a que se nega provimento, prejudicado o reexame necessário.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.21.237441-7/001 - COMARCA DE CABO VERDE - APELANTE(S): MUNICIPIO DE CABO VERDE - APELADO(A)(S): PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL
RELATORA

Número Verificador: 10000212374417001202210544 5

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CABO VERDE em face da sentença à Ordem 77 (JPe-Themis), proferida pela MM.ª Juíza de Direito Viviane de Oliveira Figueiredo, da vara única da comarca de Cabo Verde, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento dos créditos "*referentes a parcela não adimplida correspondente à nota fiscal de nº 201800000000935 e aos juros referentes ao pagamento em atraso da quantia disposta na nota fiscal de nº 201800000000936, acrescidos de correção monetária, tendo por base IPCA-E e juros de mora, nos moldes do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.*"

Foi imposto, ao réu, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (Ordem 84), o apelante aduz que: **a)** a magistrada de origem deixou de analisar a denunciação da lide, expressamente requerida nos autos; **b)** realizou Convênio de Execução de Obras de Pavimentação com o Estado de Minas Gerais, que se obrigou a custear o pagamento da empresa contratada; **c)** o valor total do contrato firmado com a autora era de R$ 556.581,50, dos quais apenas R$107.440,48 seriam recursos dos cofres públicos municipais, sendo que R$450.000,00 deveria ser pago pelo Estado de Minas Gerais; **d)** a responsabilidade pelo pagamento da nota fiscal n.201800000000935 é do Estado de Minas Gerais, que se obrigou, por meio do convênio, a fazer o repasse das verbas necessárias para a

Número Verificador: 10000212374417001202210544 5

execução das obras; **e)** tendo em vista que o Estado de Minas Gerais atrasou o repasse das verbas, dando ensejo à inadimplência, é cabível a denunciação da lide, para que arque com os encargos decorrentes do atraso.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja cassada a sentença, diante da omissão quanto ao pedido de denunciação da lide.

Contrarrazões pela recorrida à Ordem 86, em cuja peça aduz que: **a)** não há que se falar em responsabilidade do Estado de Minas Gerais; **b)** a ausência de repasse das verbas pactuadas no Convênio se deu por culpa do próprio Município, que descumpriu sua obrigação de prestar contas; **c)** a Resolução Conjunta SEGOV/AGE n. 004/2015, em seu art. 42, prevê que a não prestação de contas implica bloqueio dos repasses.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária.

Cuida-se de ação de cobrança de verbas decorrentes da contratação da empresa autora pelo Município de Cabo Verde, as quais supostamente não foram adimplidas.

Observa-se dos autos que a postulante, após ter logrado êxito em procedimento licitatório, foi contratada para a realização de obra de pavimentação asfáltica nas estradas vicinais que ligam o Município de Cabo Verde ao Bairro dos Coelhos e Distrito Serra dos Lemes, mediante empreitada integral.

Narra a postulante que o Município promoveu o pagamento da primeira nota fiscal enviada, no valor de R$324.374,11 em 16.02.2018. Ocorre que, quando da cobrança da nota fiscal n.201800000000935 no valor de R$137.025,21, o Município pagou apenas R$43.027,00, com 332 dias de atraso. Aduz, ainda, que a nota fiscal n.201800000000936, embora adimplida integralmente, foi paga com atraso, sendo devido o montante relativo aos juros incidente sobre o valor.

A magistrada julgou procedente o pedido, condenando o Município a pagar o valor pleiteado pela postulante.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que, em ações de cobrança ajuizadas em face de entes públicos, tenho entendido que, ainda que não sejam observadas as formalidades legais de licitação, contrato formal, empenho e quitação, **uma vez demonstrada a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços, será devida a contraprestação pecuniária, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.**

In casu, observa-se que após o procedimento de Tomada de Preços 002/2016, foi firmado o Contrato 030/2016 entre o Município de Cabo Verde e Pavidez Engenharia Ltda. por meio do qual a contratada se obrigou a realizar obra de pavimentação asfáltica, mediante contraprestação no valor de R$ 461.399,32 (Ordem 9). Foram firmados quatro termos aditivos ao contrato, inclusive com previsão de acréscimo no valor devido a título de contraprestação (Ordens 11/14).

A ação foi instruída com as notas fiscais e respectivas ordens de empenho (Ordem 16/22), que demonstram a prestação do serviço.

Além dos documentos mencionados, que configuram indícios de que o serviço foi prestado, trata-se de fato incontroverso nos autos. Isso porque, em sua contestação, o Município não alega que o serviço não tenha sido prestado ou que a cobrança seja indevida, limitando-se a atribuir a responsabilidade pelo débito ao Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, não merece reforma a sentença quanto ao reconhecimento do débito e condenação do Município ao pagamento. Cumpre analisar, por conseguinte, o pedido de denunciação à lide formulado na contestação.

Conquanto o apelante alegue que a denunciação da lide não foi objeto de análise pela magistrada de origem, não é o que se observa da sentença. Consta do *decisum:*

> 21. **Preliminarmente**, o Requerido alega sua ilegitimidade passiva e fundamenta pela necessidade de denunciação à lide, aduzindo que embora tenha celebrado contrato com a Autora, o responsável exclusivo pelo cumprimento da obrigação indicada na inicial é o Estado de Minas Gerais, vez que celebrou convênio com o mesmo, através do qual aquele se obrigou ao repasse para este de verbas destinadas à execução de pavimentação asfáltica, exato objeto do contrato tratado na lide.
> 22. A este respeito, apesar de ter sido comprovado pelo Réu a realização de convênio com o Estado de Minas Gerais para realização de obras de pavimentação descritas em Plano de Trabalho, que, de fato, tratam-se do objeto do contrato realizado entre o Município com a Requerida, a verdade é que no tratado realizado entre os litigantes nada constou sobre eventual responsabilidade do Estado, nem tampouco que o pagamento estaria condicionado ao recebimento de verba proveniente do convênio em questão.
> **23. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Réu, tampouco em denunciação à lide do Estado de Minas Gerais, vez que a relação jurídica entre o Município e a Demandante está plenamente configurada, de modo que a celebração de convênio estadual para recebimento de recursos financeiros não é capaz de eximir o Réu de sua responsabilidade por contrato administrativo por ele celebrado com particular, ainda mais para realização de serviço em seu benefício.**

Observa-se, pois, que o pedido de denunciação da lide foi devidamente analisado pela magistrada de origem, inexistindo a alegada omissão na sentença, que também neste ponto deve ser confirmada.

Extrai-se dos autos que o Município de Cabo Verde firmou o Convênio 5191000046/2016 com o Estado de Minas Gerais, por

intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP. O objeto do Convênio era a execução de pavimentação asfáltica em CBUQ (Ordem 39).

Em relação aos recursos financeiros, consta do Convênio:

> Para a execução do objeto deste Convenio de Saída, serão alocados recursos no valor total de R$463.391,58 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) assim discriminados:
> R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a título de repasse do Tesouro do Estado a ser realizado pela Concedente;
> R$13.391,58 (treze mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de contrapartida financeira do Convenente, correspondente ao percentual de (1,74%), conforme previsto na Lei Anual de diretrizes Orçamentárias para o presente exercício. (Ordem 40)
>
> [...]
> Subcláusula segunda: A liberação de recursos pena Concedente ocorrerá mediante a observação do Cronograma de Desembolso, monitoramento das obras e da legislação eleitoral, bem como a verificação da efetiva disponibilidade financeira e da adimplência e regularidade do Convenente, conforma art. 35 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/2015 e Resolução SETOP n.035/2010.
> Subcláusula Terceira: Havendo mais de uma liberação, a comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do Convênio de Saída deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subsequentes, conforme disposto nos arts. 39 e 40 do Decreto Estadual n.46.319/2013 e nos arts. 33 e 34 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, não isentando o Convenente da obrigação de efetuar a prestação de contas ao final, após o término da execução do objeto, no mesmo prazo e condições estipuladas na Cláusula Sétima.

Em relação às obrigações assumidas pelo Convenente (Município de Cabo Verde), consta da cláusula terceira do Convênio:

> II-Compete ao Convenente:
> [...]
> J) Executar e monitorar, diretamente ou por terceiros, o objeto deste Convênio de Saída, em conformidade com seu Plano de trabalho e observada a legislação pertinente, em especial a Lei Federal n.8.666/1993 e dispositivos relativos Pa segurança, higiene e medicina do trabalho.
> k) Efetuar os pagamentos aos contratados e fornecedores por meio de cheque nominal, ordem bancária ou, preferencialmente, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e o credor, vedado qualquer pagamento em espécie.

O Convênio dispõe, de maneira clara, que caberia ao Estado de Minas Gerais promover o repasse das verbas pactuadas, ao passo que competiria ao Município de Cabo Verde a execução das obras, diretamente ou por contratação de terceiros, bem como o pagamento dos contratados.

Da leitura atenta do Convênio, verifica-se que não há qualquer referência à responsabilidade solidária, ou mesmo subsidiária, do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos contratados.

Verifica-se, ainda, que caberia ao Município prestar contas das parcelas já repassadas, sendo certo que a pendência ou eventual irregularidade nas prestações de contas obstaria novos repasses.

É certo, também, que o Estado de Minas Gerais promoveu a remessa de R$315.000,00 para a conta do Município, criada exclusivamente para receber recursos do Convênio (Ordem 48) que, aparentemente, foi usada para o pagamento da primeira nota fiscal, consoante se observa da inicial.

Embora o Município tenha alegado, em sede de contestação, que não promoveu o pagamento do contratado em razão de atraso no repasse pelo Estado de Minas Gerais, há indícios de que não houve a

devida prestação de contas, o que pode ter motivado a interrupção nas remessas.

Por meio do Memorando 012/2021, a Chefe do Setor de Planejamento e Desenvolvimento do Município de Cabo Verde requer, ao Estado de Minas Gerais, informações sobre o convênio e, na oportunidade, menciona que o restante do recurso devido foi recebido em 15.05.2021. Extrai-se, das telas que acompanham o memorando, a informação de "prestação de contas não preenchida"(Ordem 76).

Outrossim, na petição de Ordem 75, o Município requereu, em caráter de urgência, fosse autorizado o depósito judicial de R$84.850,13 (oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e doze centavos), para que pudesse apresentar prestação de contas ao Estado.

Por conseguinte, não há provas de que ocorreu atraso imotivado no repasse de verbas pelo Estado de Minas Gerais, a patentear o direito de regresso do Município pelas verbas cobradas na presente ação.

Ao contrário, há indícios de que eventual atraso no repasse pode ser atribuído ao próprio Município, que deixou de prestar contas dos valores recebidos, sendo certo que, por previsão do próprio convênio, o descumprimento desta obrigação obstaria novos repasses.

Nesse diapasão, não tendo o Município demonstrado o cumprimento, a contento, de suas obrigações para fazer jus ao repasse da verba, inexiste respaldo a legitimar o pretendido direito de regresso em relação ao Estado, o que obsta a denunciação da lide.

Isso porque, o referido instituto depende de uma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC:

> Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
> I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de

> que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
> **II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.**
> § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Dessa forma, não havendo provas de que o Estado atrasou o repasse e que o fez de forma imotivada – e não em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas –, não há direito regressivo do Município a justificar a denunciação da lide.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, prejudicado o reexame necessário.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Custas, na forma da lei.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO."

Número Verificador: 10000212374417001202210544 5

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Certificado: 363BB2212B84227D6B2160A8594AB663, Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022 às 11:05:03.
Julgamento concluído em: 03 de fevereiro de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000212374417001202210544 5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Cartório da 5ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 01/04/2022. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 01 de Abril de 2022. Eu, Carolina Maria Luciano Meireles, T005680-4, Escrivã do Cartório da 5ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente.